



R-2003-0734

ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO CONSULTIVO
Secção do sector eléctrico

Parecer sobre a “Proposta de Alteração à Regulamentação do Sector Eléctrico” do

**REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS E REGULAMENTO DE
ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES**

Parecer nº 1/2003

ENQUADRAMENTO

Na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 69/2002, de 25 de Março, que alargou o âmbito de aplicação da regulação das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, foram alterados, o Regulamento Tarifário (RT), o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), por forma a tornar possível a sua aplicação nas Regiões Autónomas. Essas alterações foram aprovadas através do Despacho nº 19 734-A/2002 (2ª série), de 5 de Setembro de 2002.

O Conselho de Administração da ERSE, face à experiência recolhida na aplicação dos regulamentos, identificou a necessidade de rectificação, de clarificação e simplificação de algumas disposições por forma a facilitar o seu entendimento, bem como a sua execução e cumprimento.

Nesse sentido, o Conselho de Administração da ERSE procedeu à elaboração do projecto de revisão de algumas disposições desses Regulamentos cuja proposta submeteu a consulta pública.



No que respeita ao RRC e ao RARI enviou ao Conselho Consultivo – secção do sector eléctrico – para emissão de parecer, no cumprimento do disposto na alínea b) do nº 2 do artº 43º dos seus estatutos.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

Numa primeira abordagem ao conjunto de propostas de alterações apresentadas pelo Conselho de Administração da ERSE aos regulamentos RRC e RARI, e sem prejuízo de poder equacionar-se a sua oportunidade já que surgem a seis meses da última revisão aos citados regulamentos e em vésperas de profundas alterações no sector eléctrico, importa salientar que as mesmas se afiguram positivas porquanto têm como desiderato último rectificar, clarificar e simplificar normas e procedimentos constantes daqueles regulamentos.

Com efeito, deixa de ser necessário, na adesão do SENV, os clientes remeterem à ERSE um pedido de atribuição de estatuto de Cliente não Vinculado (CNV) e consequentemente deixam de remeter cópia desse pedido ao distribuidor vinculado e à concessionária do transporte.

Estas propostas simplificam procedimentos e permitem encurtar prazos de acesso aos sistemas eléctricos não vinculados o que merece o parecer positivo por parte do Conselho Consultivo.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Propomos as clarificações a seguir mencionadas a "bold":

A – Regulamento de Relações Comerciais

Artigo 3º: Atribuição do estatuto de cliente não vinculado

- 1 – Nos termos estabelecidos no presente artigo, considera-se atribuído pela ERSE o estatuto de cliente não vinculado a todas as instalações consumidoras de energia eléctrica que



reunam as condições de elegibilidade estabelecidas no nº3 e nº 4 do artigo anterior.

- a) Formulação do pedido de acesso para efeitos de celebração do Acordo de Acesso e Operação das Redes nos termos previstos no RARI, para as instalações cujo fornecimento é feito através do acesso às redes do SEP, SEPA e SEPM.

5 – Propõe-se a retirada deste ponto para simplificação burocrática.

Artigo 8º: Informação sobre as instalações detentoras de estatuto de cliente não vinculado

1 – O distribuidor vinculado em MT e AT do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem enviar à ERSE e no caso do cliente estar ligado à rede do SEP, à entidade concessionária da RNT, mensalmente, as seguintes informações:

- a) Identificação de cada uma das instalações que solicitaram o pedido de acesso às redes no mês respectivo, incluindo denominação social, morada, código da instalação e tensão de alimentação.

Artigo 130º: Cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

Introdução de um ponto 5 com a seguinte redacção:

Em caso de cessação do contrato de fornecimento pela entrada em vigor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, o distribuidor vinculado mantém a possibilidade de interromper a alimentação da instalação do cliente pelo não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos por fornecimentos efectuados ao abrigo do contrato cessado.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 225º: Pagamento dos custos com a convergência tarifária

2 – O prazo de pagamento dos valores mensais relativos aos custos com a convergência tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

B – Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações

Não temos nada a objectar ao proposto pelo Conselho de Administração da ERSE.

O Relator

(Orlando da Graça Lobo)

O Coordenador do Conselho

(Sidónio de Freitas Branco Paes)